



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.008251/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI . SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em 14 de junho de 2007, em procedimento fiscal estabelecido conforme mandado de fls.64, da qual o interessado tomou conhecimento na mesma data, apresentando impugnação em 13/07/2007.

O Auditor Fiscal em seu relatório de fis 68 informa, em síntese que:

1 - O sujeito passivo tem como atividade econômica o ensino médio e está enquadrado no Código de Atividade Econômica - CNAE 85.20-1 - 00 e no fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 574.

2 - Os créditos constituídos destinam-se à: Previdência Social e referem-se às:

Contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais

Contribuições da empresa sobre o valor tributável das notas fiscais pagas à cooperativa de trabalho

Contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados

Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) e referem-se à:

Contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

- os fatos geradores foram levantados nas folhas de pagamento, nas Guias de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e nos Livros Diário e Razão.

- A NFLD compõe-se dos seguintes levantamentos:

FDP - Remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, mais contribuições sobre notas fiscais pagas à cooperativa de trabalho, lançadas em folhas de pagamento e na contabilidade no período de 02/2004 à 01/2007

DAL - Diferenças De acréscimos legais, em Guias da Previdência Social recolhidas em atraso no período de 04/2006 à 12/2006.

- A empresa efetuou a entrega da GFIP antes da constituição do crédito, beneficiando-se da redução da multa, conforme previsão legal, em relação ao levantamento FDP

As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as deduções efetuadas a título de Salário Família, Salário Maternidade, os créditos considerados e as alíquotas aplicadas, encontram-se discriminados, por levantamento e competência no anexo Discriminativo Analítico do Débito - DAD , tendo sido glosados valores a título de compensação que a empresa considerou no cálculo das contribuições patronais devidas nas GFIP. E os fundamentos legais no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD

7 - foram lavrados no mesmo procedimento fiscal os Autos de Infração números 37.095.708-3 e 37.095.707-5 por apresentação da GFIP com valores indevidos nos campos "compensações" e deixar de incluir na mesma valor das faturas de cooperativas, bem como erro no campo "outras entidades".

A empresa em impugnação assinada por seus procurados, constituídos conforme documento de fls. 85, protesta contra o lançamento do crédito, alegando , em síntese, que:

É indevida a presente NFLD em razão de possuir imunidade tributária pois preenche todos os requisitos para tanto;

Neste sentido ingressou na justiça com Ação Declaratória de Inexigibilidade Cumulada com Repetição de Indébito, pleiteando a imunidade sobre contribuições previdenciárias (processo sob o nº 2000.71.00.018983-6), tendo sido seu pedido acolhido em primeira instância e que o processo encontra-se, atualmente, com trâmite no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual entende que a NFLD não pode ser exigida.;

A partir da análise dos valores de juros e multas contidos no Discriminativo Sintético de Débito , que representam em seu total 40% do débito originário, depara-se com o caráter nitidamente confiscatório da cobrança o que implica negação do direito de propriedade, constitucionalmente garantido no inciso XXII do art. 5º da CF bem como enriquecimento ilícito da Receita Federal que se utiliza multas exorbitantes contra contribuintes em mora e compromete o futuro da impugnante , que tem como atividade econômica o ensino ,médio

acrescentando que a jurisprudência do STF é pacífica no mesmo entendimento transcrevendo ementas para fundamentar o alegado.

Pelo exposto requer a nulidade da presente NFLD e a intimação de todos os atos do processo administrativo instaurado na pessoa dos Drs. Thiago Rafael Vieira e Marcelo Poestch Ferreira.

Tendo em vista a Portaria 11.139, de 15/10/2007 os autos foram encaminhados para julgamento para esta DRJ/BHE/MG.

Em face da existência de ação judicial, conforme informado na impugnação, os autos seguiram em diligência para à DRF de origem para

pesquisa e informação quanto a identidade entre o pedido formulado em juízo e a defesa objeto desta NFLD.

Em atendimento a diligência solicitada informou a Auditora fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT de Porto Alegre que:

Conforme informação de fls. a sentença julgou procedente o pedido para determinar a abstenção de cobrança de contribuição social (quota patronal) e contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos e demais encargos inexigíveis em face da imunidade. A Autora postulou o conhecimento do direito à repetição do indébito dos recolhimentos indevidos

As partes apelaram da sentença, a autora, contra a determinação de compensação do crédito com limitação de percentuais, fls. 109 e ss;

Foi proferido acórdão que entendeu não demonstrada a condição de entidade beneficente da parte autora, nos termos das disposições do artigo 55 da Lei 8.212/91 (redação anterior à Lei 9.732/98) deixando de reconhecer-lhe a aplicabilidade da regra de imunidade contida no artigo 195, § 7º, da CF/88. A autora embargou o acórdão, o qual foi rejeitado, fls. 100;

Não foi admitido recurso extraordinário, conforme decisão de fls. 102;

Interposto Agravo Instr. Decisão Denegatoria de Rec. Extraordinário nº 2004.04.01.046602-7 foi remetido ao supremo Tribunal Federal, não sendo provido conforme decisão de fls. 105/107;

Há identidade entre o objeto da ação judicial e a NFLD 37.095.709-1.

No acórdão, a DRJ tendo verificado que há identidade entre o objeto da ação judicial e a NFLD 37.095.709-1, reconheceu a concomitância, e delimitou o objeto da lide da seguinte forma:

Constatada a identidade entre o objeto da ação judicial e a presente Notificação fica o conhecimento da impugnação restrito ao argumento que contesta os juros e multas aplicados sobre o valor original do débito ora lançado, e daquele já recolhido sem os acréscimo devidos, por tratar-se de matéria diferenciada daquela discutida em juízo.

Ao final, a DRJ, considerou a impugnação improcedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da Delimitação do Objeto da Lide

O lançamento foi efetuado com fins de prevenir a decadência, quando ao mesmo tempo, existia a Ação Declaratória de Inexigibilidade nº 2000.71.00.018983-6, na qual a Contribuinte almeja eximir-se da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias patronais, alegando ser entidade imune nos termos do 150, VI, "c", c/c art. 195, § 7º e do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Conforme o relatório de fls 118-119, não resta dúvidas no sentido de que a Contribuinte submeteu ao Poder Judiciário a discussão acerca da contribuição previdenciária patronal

Portanto constata-se que a recorrente ajuizou ação com o mesmo objeto do presente recurso, restando para ser apreciado, o argumento que contesta os juros e multas aplicados sobre o valor original do débito

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada, inclusive:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores originais temos que a empresa, em sua defesa, pretende questionar a legalidade da aplicação dos juros e da multa, alegando irrazoabilidade, desproporcionalidade e o caráter eminentemente confiscatório das multas e dos juros aplicados no presente caso.

Vê-se do arrazoado da recorrente, que a mesma requer que o CARF manifeste-se sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei tributária, que é matéria reservada ao judiciários, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.820 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.008251/2007-91